RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 401/85 *

I — Matéria de facto

1. No quadro de um litígio que opôs Francesco Schina, funcionário da Comissão afecto ao Serviço de Publicações no Luxemburgo, à empresa de construção Sàrl Fatone, o *juge de paix* do Luxemburgo autorizou, por despacho de 12 de Agosto de 1982, esta empresa a penhorar a remuneração de F. Schina junto do seu empregador, a Comissão das Comunidades Europeias, até ao montante de 450 000 LFR.

Por carta datada de 18 de Agosto de 1982, o chefe da Divisão do Pessoal da Comissão no Luxemburgo informou os advogados de F. Schina e da empresa Fatone de que, em execução da penhora, a Comissão efectuaria o pagamento do montante penhorável calculado de acordo com a legislação luxemburguesa, a saber, 63 520 LFR por mês.

Na sequência disso, a Comissão reteve, entre Setembro de 1982 e Abril de 1983, um montante total de 450 000 LFL sobre as remunerações mensais de Schina.

A oposição deduzida por Schina perante o tribunal d'arrondissement do Luxemburgo contra esta penhora foi declarada improcedente em 27 de Junho de 1983.

2. Em 8 de Julho de 1983, Schina pediu à Comissão informações acerca das modalidades de cálculo da parcela penhorável do seu vencimento, informações essas que a Comissão lhe forneceu em nota datada de 12 de Julho de 1983.

Em 6 de Outubro de 1983, F. Schina apresentou uma reclamação contra a execução da penhora, nos termos do artigo 90.°, n.° 2, do estatuto dos funcionários, alegando que os descontos sobre a sua remuneração eram ilegais e lhe tinham causado prejuízo ao forçá-lo a contrair um empréstimo.

Em exposição datada de 23 de Novembro de 1983, Schina solicitou à Comissão que adoptasse medidas compensatórias destinadas a reparar de imediato o seu prejuízo e que depositasse o dinheiro a prazo, por um ano, eventualmente numa conta bancária aberta pela Comissão.

Informado deste pedido, o advogado da empresa Fatone informou o chefe da Divisão do Pessoal da Comissão, por carta datada de 14 de Dezembro de 1983, de que não se opunha a esta actuação, embora a soma de 450 000 LFR fosse insuficiente para cobrir a dívida. Precisou, no entanto, que Schina não deveria poder dispor dos juros que se fossem vencendo, os quais deveriam ficar bloqueados, e que o depósito a prazo deveria ser feito mês a mês e não por um ano.

Em exposição de 30 de Março de 1984 dirigida à Comissão, Schina precisou a extensão do prejuízo originado pela execução da penhora, referindo-se, nomeadamente, a um contrato de empréstimo por ele celebrado no montante de 450 000 LFR que o obrigava ao pagamento de 13% de juros.

* Língua do processo: francês.

Por carta datada de 5 de Julho de 1984, a Comissão indeferiu a reclamação de Schina interposta contra a execução da penhora.

Por requerimento registado em 10 de Julho de 1984, Schina interpôs perante o Tribunal um recurso (processo 180/84) em que pedia, nomeadamente, a anulação da decisão da Comissão de executar a penhora, a declaração de que a sua remuneração é impenhorável e a condenação da Comissão ao pagamento de uma indemnização pelo dano sofrido em razão do empréstimo acima mencionado. Tendo a Comissão arguido uma excepção peremptória fundada na não observância do prazo de recurso previsto pelo artigo 91.°, n.° 2, do estatuto dos funcionários, Schina desistiu do recurso por acto de 19 de Dezembro de 1984. O processo foi cancelado no registo do Tribunal.

3. Em 21 de Novembro, o tribunal d'arrondissement do Luxemburgo, julgando do mérito da causa que opunha Schina à empresa Fatone, condenou Schina ao pagamento de 625 147 LFR acrescido de juros e despesas. Schina pagou à empresa Fatone as somas devidas por força desta sentença.

Por carta datada de 15 de Fevereiro de 1985 Schina informou a Comissão deste facto e solicitou-lhe que pagasse o montante que lhe era devido, incluindo os juros, referindo-se à sua exposição de 23 de Novembro de 1983. Repetiu este pedido em carta datada de 13 de Março de 1985.

Por carta de 28 de Fevereiro de 1985, o advogado da empresa Fatone informou, por seu lado, a Comissão acerca da execução integral da sentença do tribunal d'arrondissement por parte de Schina e levantou a penhora.

Em 8 de Março de 1985, a Comissão pagou a Schina a soma de 450 000 LFR que tinha sido retida sobre o seu vencimento. Em nota datada de 22 de Março de 1985, recusou-se a pagar-lhe os juros.

4. Schina apresentou uma reclamação contra esta recusa em 21 de Junho de 1985.

Tendo ficado sem resposta dirigiu, em 25 de Outubro de 1985, um aviso à Comissão informando-a da sua intenção de recorrer ao Tribunal.

Em 9 de Dezembro de 1985, após interposição do presente recurso, Schina recebeu uma carta da Comissão indeferindo a sua reclamação.

II — Fase escrita do processo e conclusões

1. Por requerimento registado na Secretaria do Tribunal em 5 de Dezembro de 1985, Schina interpôs o presente recurso.

2. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da Comissão, de 22 de Março de 1985, que recusou ao recorrente o pagamento dos juros relativos aos montantes retidos na sequência da penhora que incidiu sobre o seu vencimento;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso;

— decidir sobre as despesas conforme for de direito.

3. Houve réplica e tréplica.

Visto o relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Terceira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem proceder a medidas de instrução prévia.

III — Fundamentos do recurso e argumentos das partes apresentados no decurso da fase escrita do processo

O recorrente baseia o seu recurso em dois *fundamentos*:

— o *primeiro* visa a declaração de que a remuneração dos funcionários é impenhorável e, por conseguinte, a Comissão é obrigada a reparar o prejuízo resultante da retenção ilegal do seu ordenado;

— o *segundo* visa a declaração de que a Comissão, por força do seu dever de solicitude, estava obrigada a fazer com que os montantes imobilizados rendessem juros e de que deve indemnizar o recorrente pelas consequências da sua inobservância deste dever.

A Comissão alega que os dois fundamentos são inadmissíveis e, de qualquer modo, improcedentes.

1. *Sobre o primeiro fundamento*

No que diz respeito à *admissibilidade* do primeiro fundamento, o *recorrente* sustenta que o presente recurso não tem por objecto as retenções efectuadas pela administração sobre a sua remuneração mas a recusa em lhe pagar juros, decidida pela Comissão pela primeira vez em nota de 22 de Março de 1985.

A *Comissão*, pelo contrário, considera que com o seu primeiro fundamento o que o recorrente impugna, realmente, é a legalidade da carta de 18 de Agosto de 1982, a qual o notificava da penhora, bem como das retenções sobre a remuneração efectuadas pela primeira vez em Setembro de 1982. Tendo o recorrente desistido do seu primeiro recurso (processo 180/84), através do qual, impugnava, justamente, estes actos, e que era já inadmissível por extemporâneo, não pode vir submeter de novo ao Tribunal e com os mesmos argumentos tais elementos litigiosos.

No que diz respeito ao *mérito* deste fundamento, o *recorrente* sustenta que as relações entre o funcionário e a administração são exclusivamente de natureza estatutária. Seria incompatível com esta natureza estatutária submetê-las a disposições legais nacionais relativas à penhora de vencimentos. Devido à disparidade das disposições nacionais sobre a matéria, para a qual o recorrente cita diversos exemplos, a aplicação de disposições nacionais levaria a uma desigualdade de tratamento entre os funcionários, consoante o seu local de afectação. O estatuto dos funcionários teria consagrado, no seu artigo 62.° e no artigo 16.°, n.° 1, do seu anexo VII, o princípio da protecção da remuneração e não conteria qualquer disposição em matéria de penhora da remuneração. Este silêncio do legislador comunitário traduziria a sua vontade de tornar impenhorável a totalidade da remuneração dos funcionários. O princípio da protecção da remuneração seria igualmente reconhecido na maior parte dos Estados-membros. O não pagamento da remuneração constituiria até uma infracção relevando do direito de mera ordenação social; a Convenção n.° 95 da Organização Internacional do Trabalho prescreveria, igualmente, sanções adequadas a esta infracção.

O facto de a Comissão ter retido ilegalmente uma parte da remuneração constituiria uma falta que obriga ao pagamento de juros compensatórios. A obrigação de pagar juros de mora resultaria apenas do facto objectivo do atraso no pagamento.

Além do prejuízo coberto pelos juros de mora, o recorrente teria direito à indemnização pelo dano causado pela depreciação monetária. Ele tinha sido obrigado a contrair, em 3 de Dezembro de 1982, um empréstimo à taxa de juro de 13%, taxa essa directamente relacionada com a depreciação monetária. De acordo com o princípio *dies interpellati pro homine*, tanto os juros de mora como os juros compensatórios seriam devidos a contar da data de cada retenção ilegal.

A *Comissão* considera que o princípio da protecção da remuneração do funcionário não se aplica senão às relações entre o funcionário e a instituição. Em relação a terceiros, seria necessário respeitar o princípio geral segundo o qual o património do devedor é a garantia comum de todos os seus credores, prevendo, além disso, o estatuto dos funcionários no seu artigo 23.°, n.° 1, que os funcionários não estão isentos de cumprir as suas obrigações privadas, nem da observância das leis e regulamentos de polícia em vigor. Não constituindo, em geral, uma penhora uma medida compulsória administrativa contra a instituição, na acepção do artigo 1.° do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades (despachos do Tribunal de 25 de Setembro de 1963, processo 85/63, Recueil, p. 397, e de 11 de Maio de 1971, processo 1/71, Recueil, p. 363), a Comissão não deveria privar os credores dos seus funcionários do direito à cobrança de créditos, opondo-se a uma penhora.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal supracitada, os regimes das penhoras seriam inteiramente regulados pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros e a Comissão estaria obrigada a respeitar a decisão do juiz nacional chamado a aplicar o direito nacional relevante, no caso concreto, o direito luxemburguês. O Conselho ter-se-ia recusado a seguir uma proposta da Comissão (JO 1979, C 191, p. 1) visando a integração no estatuto de regras uniformes sobre parcelas penhoráveis. Na ausência de regime estatutário, a penhorabilidade do vencimento faria parte do domínio das disposições imperativas da lei do país onde o funcionário habitualmente presta o seu trabalho, a saber, a lei do local de afectação do funcionário. A diferença de tratamento consoante o local de afectação que daí resulta para os funcionários não seria discriminatória porque os funcionários de diferentes locais de afectação não se encontram em situações idênticas.

Tendo a Comissão executado correctamente a decisão do juiz luxemburguês, as retenções efectuadas sobre a remuneração do recorrente não seriam ilegais e não poderiam obrigar ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos.

2. *Sobre o segundo fundamento*

A *Comissão* contesta, em primeiro lugar, a *admissibilidade* do segundo fundamento alegando que o recurso também é, quanto a ele, extemporâneo. Ele seria na realidade dirigido contra a recusa do pedido do recorrente no sentido de um depósito a prazo das somas retidas. Tendo este pedido sido formulado, pela primeira vez, na exposição de 23 de Novembro de 1983, os prazos dos artigos 90.° e 91.° do estatuto dos funcionários teriam começado a correr a partir dessa data.

O *recorrente* alega que, na sua exposição de 23 de Novembro de 1983, apenas tinha proposto um depósito provisório a prazo, sem que tal constituísse um requerimento, na acepção do artigo 90.°, n.° 1, do estatuto.

Apenas a recusa definitiva em lhe pagar os juros no momento do descongelamento das verbas constituiria um acto lesivo da sua situação jurídica.

No que diz respeito ao *mérito* do segundo fundamento, o *recorrente* considera que a administração deve, na medida do possível, zelar pelos interesses do funcionário. Em caso de penhora não deveria tomar uma posição puramente passiva. Estaria obrigada a conservar as somas penhoradas «por conta de quem de direito», tendo com a gestão desses fundos os mesmos cuidados que tem com a gestão das suas próprias verbas. A ausência de qualquer medida com vista a que esses fundos rendessem juros constituiria uma falta, tanto mais grave quanto o recorrente tinha proposto um depósito a prazo e o advogado do credor tinha aceitado um depósito mês a mês, em 14 de Dezembro de 1983.

No que diz respeito às modalidades de indemnização, o recorrente refere-se à argumentação que expendeu a propósito do primeiro fundamento.

A *Comissão* considera que não tem qualquer dever de solicitude em relação a uma matéria que diz respeito aos assuntos pessoais do funcionário. O seu papel enquanto terceiro solicitado a proceder à retenção seria puramente passivo. Nenhuma regra do direito luxemburguês imporia ao empregador a obrigação de fazer as somas penhoradas a seu cargo render juros. As somas penhoradas deveriam, em qualquer caso, permanecer disponíveis a todo o momento. Não lhe poderia ser imposta uma obrigação de as depositar, a não ser por decisão judicial. Arriscar-se-ia, por outro lado, a expor-se a críticas se obtivesse, consoante os casos, diferentes taxas de juro. A Comissão refere-se, por fim, a diferentes notas e documentos internos dos quais resulta que tal atitude foi convencionada a nível interinstitucional.

IV — Fase oral do processo

Na audiência de 10 de Dezembro de 1986, o recorrente, representado pelo advogado J. N. Louis, e a Comissão, representada por Marie Wolfcarius, expuseram mais detidamente a sua argumentação relativa ao segundo fundamento, no que diz respeito ao mérito.

O *recorrente* declarou que o empregador, na qualidade de terceiro solicitado, é obrigado a respeitar as instruções que lhe são dadas de comum acordo pela parte que é alvo da penhora e pela parte que a requer. Uma vez que as somas penhoradas não lhe pertencem, não teria o direito de as reter e deveria, atendendo ao pedido conjunto do credor e do seu funcionário, depositar as somas. Caso não o fizesse, deixaria de haver o pagamento da remuneração e, por conseguinte, passariam a ser devidos juros sobre as somas que não fossem pagas no prazo; poder-se-ia, aliás, considerar que o pedido conjunto de colocação a juros das somas penhoradas equivale a uma interpelação implícita. Haveria, além disso, um enriquecimento sem causa no caso de o empregador, na qualidade de terceiro solicitado, utilizar as somas penhoradas que não lhe pertenciam para auferir um lucro por meio delas; ele não poderia furtar-se à obrigação de pagar os juros resultantes, a não ser que fizesse a prova de que efectivamente tinha bloqueado as somas em questão numa conta especial com afectação especial, de modo a proporcionar à parte que requereu a penhora e ao penhorado garantias formais e uma segurança particular.

A *Comissão* observou que a penhora dos vencimentos de um seu funcionário é inteiramente regulada pelo direito nacional, o luxemburguês no caso em apreço. Não haveria, nesse caso, nenhuma obrigação legal de pagar juros de mora porque a falta de pagamento estaria justificada pela interdição

legal de pagar resultante de uma decisão do juiz das penhoras e corresponderia a um caso de força maior. O terceiro solicitado não teria o direito de dispor das somas, tornando-as indisponíveis através de um depósito para satisfazer o pedido conjunto da parte que requereu a penhora e do penhorado, visto que devia conservar as somas disponíveis a qualquer momento, tanto para a parte que requereu a penhora como para qualquer credor potencial que se pudesse apresentar ulteriormente e em face do qual a parte que requereu a penhora não beneficiasse de nenhum direito de preferência; somente o juiz das penhoras poderia ordenar, eventualmente, o depósito. Também não haveria enriquecimento sem causa, porque a lei determinaria a justa causa de um eventual enriquecimento, advindo o empobrecimento do penhorado da penhora e do seu próprio comportamento anterior. Além do mais, já que a penhora dizia respeito tanto à parte principal como aos acessórios e aos frutos dos bens penhorados, os juros das somas penhoradas destinar-se-iam ao credor que requereu a penhora e não ao funcionário, no caso de a Comissão depositar esses fundos para que rendessem juros.

As partes responderam ainda a perguntas do Tribunal e discutiram acerca dos efeitos produzidos por uma penhora em direito nacional luxemburguês.

U. Everling
Juiz relator